



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER

Câmara Municipal de Sinop

RECEBIDO

01 JUL 2025

Gabriel F.
ASSINATURA

Projeto de Lei Ordinária nº 079/2025

Parecer nº. 172/2025

Interessado: Excelentíssima Senhora. Vereadora Sandra Donato.

Dispõe sobre a vedação à nomeação, para cargos em comissão, de pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes de violência contra crianças, adolescentes, mulheres, idosos, pessoas com deficiência ou qualquer outro grupo em situação de vulnerabilidade, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sinop/MT, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Ordinária, de autoria da nobre vereadora Sandra Donato que “**dispõe sobre a vedação à nomeação, para cargos em comissão, de pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes de violência contra crianças, adolescentes, mulheres, idosos, pessoas com deficiência ou qualquer outro grupo em situação de vulnerabilidade, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sinop/MT**”.

É a síntese do projeto em análise.

Pois bem, sem maiores delongas temos que referido Projeto de Lei é legal, tendo em vista que encontra amparo legal no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Como vimos, existe amparo legal na Constituição Federal para a tramitação do presente projeto, ademais em consonância com a fundamentação constitucional e a Lei Orgânica Municipal, conforme descreve o seu artigo 26, incisos I e XIII:

“Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assunto de interesse local, inclusive suplementação à legislação Federal e Estadual notadamente no que diz respeito:

(...)

A propositura em tela pretende estabelecer a impossibilidade de acesso aos cargos, funções e empregos públicos municipais de pessoas condenadas por crimes de violência contra crianças, adolescentes, mulheres, idosos, pessoas com deficiência ou qualquer outro grupo em situação de vulnerabilidade.

Dito isto, mais especificamente com relação à iniciativa do projeto de lei, vale registrar ser a mesma concorrente entre os poderes municipais. Nessa esteira, registramos que o STF, em sede de decisão monocrática no bojo do RE nº 1308883, entendeu constitucional lei de iniciativa parlamentar, do Município de Valinhos que vedava o acesso a cargos comissionados por pessoas condenadas nos delitos da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Segundo o Relator, Min. Edson Fachin, o tema em questão não se refere ao regime jurídico dos servidores, mas à regra



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37). Vejamos:

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei." (STF. RE nº 1308883. Rel. Min. Edson Fachin. Pub: DJE nº 69, divulgado em 12/04/2021).

Em cotejo, vale frisar que, em atendimento ao postulado da presunção de inocência e à reabilitação penal, a propositura exige condenação criminal com trânsito em julgado e estabelece que a vedação de acesso irá perdurar até o devido cumprimento da pena e após a reabilitação criminal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

De outra feita, quanto ao teor do art. 3º que exige ao órgão competente do Poder Executivo Municipal exigir, no ato da posse, a apresentação de certidões negativas criminais das Justiças Estadual, há manifesta violação do postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Por tudo que precede, conclui-se que a viabilidade jurídica da propositura em tela encontra-se condicionada à supressão de seu art. 3º.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade resguardar os princípios da moralidade, impessoalidade e interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, além de promover a proteção integral de crianças, adolescentes, mulheres, idosos, pessoas com deficiência e outros grupos em situação de vulnerabilidade social. A sociedade contemporânea exige que os ocupantes de cargos públicos, especialmente aqueles providos em comissão, possuam conduta ilibada, reputação ílesa e não estejam vinculados a práticas que atentem contra a dignidade humana. Permitir que pessoas condenadas por crimes de violência contra grupos vulneráveis exerçam funções públicas de confiança afronta não só os princípios constitucionais, mas também os mais básicos valores éticos da convivência social. Este projeto segue a mesma linha de legislações já consolidadas em diversos municípios brasileiros, como ocorre em Guarulhos/SP, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, através da ADI nº 2248379- 20.2022.8.26.0000, ao entender que normas desta natureza não invadem competência do Poder Executivo, uma vez que não tratam de estrutura administrativa, mas sim de regras objetivas de acesso a cargos públicos comissionados, vinculadas à moralidade administrativa. Ademais, em nosso município já vigorava a Lei Municipal nº 3.012/2021, que veda a nomeação de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica contra a mulher (Lei Maria da Penha). Entretanto, a presente proposta amplia essa vedação, estendendo-a a crimes cometidos contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e quaisquer outros em situação de vulnerabilidade, sendo assim o presente projeto de lei revoga as Leis Municipais nº 3.012/2021 e 3.018/2021 evita redundância normativa, já que o presente Projeto de Lei consolida e amplia as vedações. Ainda, a inclusão expressa do "crime sexual contra a criança e adolescente" no inciso VI do Art.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

1º assegura a incorporação do conteúdo da Lei revogada, garantindo a manutenção da proteção específica prevista anteriormente.

Conclui-se, portanto, que o presente Projeto de Lei, atende os princípios da Administração Pública e encontra amparo legal na Constituição Federal, bem como na Lei infraconstitucional, Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica Municipal.

Em face do exposto, opinamos pela **legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº. 079/2025**, dispõe sobre a vedação à nomeação, para cargos em comissão, de pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes de violência contra crianças, adolescentes, mulheres, idosos, pessoas com deficiência ou qualquer outro grupo em situação de vulnerabilidade, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sinop/MT

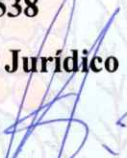
É o parecer.

Sinop/MT, 01 de julho de 2025


Airton Frigeri

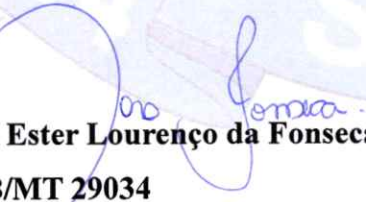
OAB/MT 7538

Procurador Jurídico


Felício José dos Santos

OAB/TO 3.375

Assistente Jurídico


Sara Ester Lourenço da Fonseca

OAB/MT 29034

Jurídico